



Justiça Federal da 1ª Região
Varas e Juizados (1º grau)
Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **1010141-35.2019.4.01.3200**
Órgão julgador: **8ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJAM**
Jurisdição: Seção Judiciária do Estado do Amazonas
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto principal: Dano Ambiental
Valor da causa: R\$ 3.885.750,00
Partes: Ministério Público Federal (Procuradoria)
FRIGORIFICO AMAZONA LTDA - EPP (02.737.125/0001-24) e outros

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição inicial	Petição inicial	0,04
execucao frig amazona (VERSÃO FINAL).pdf	Inicial	153,98
1 - ANEXO III do procedimento administrativo 1.13.000.002062-2016-18 (1-5).pdf	Documento Comprobatório	10147,41
1 - ANEXO III do procedimento administrativo 1.13.000.002062-2016-18 (2-5).pdf	Documento Comprobatório	10131,49
1 - ANEXO III do procedimento administrativo 1.13.000.002062-2016-18.pdf (3-5).pdf	Documento Comprobatório	9849,58
1 - ANEXO III do procedimento administrativo 1.13.000.002062-2016-18.pdf (4-5).pdf	Documento Comprobatório	9976,17
1 - ANEXO III do procedimento administrativo 1.13.000.002062-2016-18.pdf (5-5).pdf	Documento Comprobatório	5107,19
2 - Ofício nº 95-2019-ADAF-AM.pdf	Documento Comprobatório	1889,44
3 - Ofício nº 793-2018-GDP-ADAF.pdf	Documento Comprobatório	2770,33
4 -Ofício nº 1.468-2019-GS-SEMA.pdf	Documento Comprobatório	5686,79

Assuntos

DIREITO CIVIL (899) / Responsabilidade Civil (10431) / Dano Ambiental (10438) **Lei**
Lei 10406/02

TESTEMUNHA

Ministério Público Federal (Procuradoria)

TESTEMUNHA

FRIGORIFICO AMAZONA LTDA - EPP
FRIGOLI ALIMENTOS LTDA
MANAOS COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME

Distribuído em: 09/10/2019 18:25

Protocolado por: RAFAEL DA SILVA ROCHA



Justiça Federal da 1ª Região
Varas e Juizados (1º grau)

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1010141-35.2019.4.01.3200 em 09/10/2019 18:25:47 por RAFAEL DA SILVA ROCHA
Documento assinado por:

- RAFAEL DA SILVA ROCHA



Consulte este documento em:
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **19100918250596700000098378467**
ID do documento: **99396380**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, com amparo no Termo de Ajustamento de Conduta firmado nos autos do procedimento administrativo 1.13.000.002062/2016-18, vem, na forma do art. 824 do Código de Processo Civil, propor

AÇÃO DE EXECUÇÃO

POR QUANTIA CERTA

em face de

FRIGORÍFICO FRIGO AMAZONA LTDA. - EPP, CNPJ nº 02.737.125/0001-24, a ser citada no endereço do seu representante legal, Ademar de Jesus Santos (CPF nº 138.795.961-15), residente e domiciliado na Rua Raul Azevedo, nº 03, Santo Antônio, Manaus/AM, CEP 69.029-080;

FRIGOLI ALIMENTOS LTDA., CNPJ nº 10.953.649/0001-80, com endereço na Rua Senador Ponce, nº 601, Jardim Monte Líbano, município de Campo Grande/MS, CEP 79.004-570;



**Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas**

MANAOS COMERCIO DE CARNES E CEREAIS LTDA. (“FRIGONOSSO”), CNPJ nº 10.865.809/0003-00, com endereço na Avenida Mario Diogo de Melo, n. 9.850, município de Boca do Acre/AM, CEP 69.850-000.

pelas razões de fato e de direito adiante expostas.

I – BREVES REFLEXÕES SOBRE A SITUAÇÃO AMBIENTAL DA AMAZÔNIA

1. Antes de ingressar no mérito propriamente dito, é oportuno traçar um breve panorama sobre as questões ambientais que justificam a absoluta relevância da execução por quantia certa pleiteada nos autos.

2. A Floresta Amazônica – patrimônio nacional segundo o art. 225, §4º da Constituição da República – possui importância fundamental para o clima do planeta e ainda mais diretamente para as demais regiões do país. Nas últimas duas décadas, os cientistas constataram que o equilíbrio do clima e do regime de chuvas do planeta depende da preservação da maior floresta tropical do mundo. Já é bem conhecida a teoria dos “rios voadores” da Amazônia, que regulam o ciclo das chuvas no Brasil todo¹. As árvores desempenham importante papel na redução da poluição, com a absorção de CO² da atmosfera e liberação de oxigênio. Contudo, os desmatamentos ilícitos, ano a ano, fazem desaparecer milhares de hectares de floresta.

3. Nesse contexto, é necessário lembrar que o Brasil, junto com outros 194 países, firmou o Acordo de Paris durante a 21ª Conferência do Clima (COP-21) das Nações Unidas, marco jurídico universal na luta contra o aquecimento global. Após a aprovação pelo Congresso Nacional, o Brasil concluiu, em 12 de setembro de 2016, o processo de ratificação do Acordo de Paris. Na COP-21, o Brasil apresentou metas internas ambiciosas, dentre as quais se destacam o desmatamento zero e a recuperação de 12 milhões de hectares de florestas até 2030².

¹ “O que são os 'rios voadores' que distribuem a água da Amazônia”. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41118902>. Notícia publicada em 01/09/2017. Acesso em 18/09/2019.

² “Acordo de Paris”. Disponível em <http://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/acordo-de-paris>. Acesso em 18/09/2019.



Ministério Público Federal Procuradoria da República no Amazonas

4. No entanto, o protagonismo internacional assumido contrasta fortemente com a dura realidade, em que os governos, nas três esferas, são incapazes de conter o desmatamento. Apenas no período compreendido entre 1º a 30 de junho deste ano, foram destruídos 920,4 km² de floresta amazônica no território brasileiro, representando um **aumento de 88% em relação ao desmatamento ocorrido no mesmo período do ano passado**³.
5. O sistema Terra Brasilis, criado em 2015 pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe) e mantido pelo governo federal para fiscalizar alertas de focos de desmatamento no Brasil, mostrou que o índice de desmatamento relativo ao mês de junho deste ano é o **segundo maior já registrado** pelo programa e só perde para o índice verificado no mesmo período em 2016⁴.
6. Não é demais salientar que a Amazônia perdeu 18% da área de floresta em três décadas, conforme imagens registradas desde 1985 pelos satélites internacionais Landsat e os dados compilados pelo projeto Mapbiomas – uma parceria entre universidades, ONGs, institutos nacionais e o Google⁵.
7. Não por acaso a temática tem tido destaque nas discussões nacionais e internacionais, sobretudo em razão dos dados alarmantes sobre o desmatamento na Amazônia e o aumento dos focos de queimada na região⁶.
8. Nesse cenário, o Ministério Público Federal tem a missão e o dever constitucional de zelar pela preservação das florestas, essenciais à sadia qualidade de vida da presente e das futuras gerações, como estabelecem os artigos 129 e 225 da Constituição da República.

³ “Desmatamento na Amazônia em junho é 88% maior do que no mesmo período de 2018”. Disponível em <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2019/07/03/desmatamento-na-amazonia-em-junho-e-88percent-maior-do-que-no-mesmo-periodo-de-2018.ghtml>. Notícia publicada em 03/07/2019. Acesso em 18/09/2019.

⁴ “Desmatamento na Amazônia em junho é o pior desde 2016”. Disponível em <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2019/07/02/desmatamento-na-amazonia-em-junho-e-o-pior-desde-2016.ghtml>. Notícia publicada em 02/07/2019. Acesso em 18/09/2019.

⁵ “Amazônia perdeu 18% da área de floresta em três décadas, mostra análise de imagens de satélite”. Disponível em <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2019/04/28/amazonia-perdeu-18percent-da-area-de-floresta-em-tres-decadas-mostra-analise-de-imagens-de-satelite.ghtml>. Notícia publicada em 28/04/2019. Acesso em 18/09/2019.

⁶ “O que diz a imprensa internacional sobre as queimadas na Amazônia”. Disponível em <https://exame.abril.com.br/brasil/o-que-diz-a-imprensa-internacional-sobre-as-queimadas-na-amazonia/>. Notícia publicada em 22/08/2019. Acesso em 18/09/2019.



II – DA ESTRATÉGIA ADOTADA PELO PROGRAMA CARNE LEGAL

9. É bem conhecida a relação entre o desmatamento e a expansão da agropecuária sobre a Floresta Amazônica. A região sul do estado do Amazonas é uma das que mais sofre com a incidência de crimes ambientais relacionados à conversão do uso do solo, com corte raso da vegetação associado à implantação de empreendimentos do agronegócio.

10. Foi nesse contexto que, no ano de 2009, surgiu o Programa Carne Legal. Por meio de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) assinados entre o MPF e os frigoríficos, suspendeu-se a compra de gado proveniente de áreas desmatadas e que não estejam em conformidade com normas ambientais e trabalhistas. Ao fim e ao cabo, pretende-se que todos os elos das cadeias de comercialização de produtos bovinos regularizem suas atividades e passem a adotar padrões de responsabilidade socioambiental.

11. Para atingir esse objetivo, o TAC prevê que os frigoríficos não devem comercializar, abater ou, de qualquer forma, receber gado bovino proveniente de cria, recria e engorda de fazendas em que tenha ocorrido desmatamento ilegal de novas áreas a partir de 22 de julho de 2008⁷, exceto quando o produtor apresentar o documento de autorização do órgão estadual de meio ambiente.

12. Diante de um quadro de violações sistemáticas ao direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e para evitar que a proteção ambiental seja invocada apenas de forma retórica é que o acordo prevê, como medida sancionatória, a obrigação de pagamento de multa.

13. A sanção corresponde ao valor de 50 (cinquenta) vezes o valor da arroba de boi gordo, segundo a BM&F-Bovespa, por cabeça de gado adquirida sem a observância das cláusulas previstas no acordo.

14. Nessa ordem de ideias, fez-se necessária a adoção de providências por parte dos estabelecimentos frigoríficos, tal como o correto monitoramento geográfico das fazendas fornecedoras, evitando-se, assim, novos recebimentos de bovinos provenientes de propriedades irregulares.

⁷Áreas desmatadas a partir de 22 de julho de 2008 são áreas rurais não consolidadas, na forma do art. 3º, inciso IV, do Código Florestal: “Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (...) IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio”.



**Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas**

15. Para garantir que o gado não é originário de área que foi desmatada ilegalmente, portanto, deve o frigorífico verificar se a fazenda fornecedora tem inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e, após, cruzar esses dados com as informações do Programa de Monitoramento da Floresta Amazônica Brasileira por Satélite (PRODES), as quais revelam se existe desmatamento e quando ele aconteceu.

16. O PRODES, por sua vez, é um programa que realiza o levantamento das taxas anuais de desmatamento desde 1988. São usadas aproximadamente 220 imagens do satélite americano Landsat-5/TM, além de imagens do satélite sino-brasileiro CBERS 4 e do satélite indiano IRS-2⁸. Assim, o produtor pode ter a segurança, a partir das imagens capturadas da região em que se pretende adquirir o gado, de que não há nenhuma restrição ao prosseguimento da relação comercial.

III – DO DESCUMPRIMENTO DO TAC POR PARTE DAS EMPRESAS EXECUTADAS

17. O MPF instaurou o PA 1.13.000.002062/2016-18 para acompanhar a execução do Programa Carne Legal, visando “ajustar a conduta da cadeia de produção pecuária nos Estados que compõem a Amazônia Legal a fim de que a produção e comercialização do rebanho bovino obedeça as normas estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Código Florestal (Lei nº 12651/12), Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC (Lei nº 9.985/00), Lei nº 6.001/73, Código de Defesa do Consumidor, Convenção 169 da OIT, Convenção Interamericana dos Direitos Humanos”.

18. Especificamente no caso dos autos, embora o tema seja melhor abordado em capítulo próprio, é relevante adiantar que o TAC sob análise foi assinado pelo Frigo Amazona⁹. Ocorre que o dito frigorífico celebrou posterior contrato de arrendamento com a empresa Frigoli, mais precisamente no ano de 2014.

19. Posteriormente, o fundo de comércio foi objeto de mais uma transação, visto que, atualmente, é o frigorífico Frigonosso¹⁰ quem opera o mesmo estabelecimento, conforme apontado pela ADAF¹¹.

⁸ “Entenda como o Inpe monitora e gera taxas de desmatamento da Amazônia” Disponível em <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2019/07/23/entenda-como-o-inpe-monitora-a-amazonia.ghtml>. Notícia publicada em 23/07/2019. Acesso em 18/09/2019.

⁹ Fls. 5-9 do ANEXO III do PA 1.13.000.002062/2016-18.

¹⁰ Nome fantasia da sociedade empresária Manaus Comércio de Carnes e Cereais LTDA.

¹¹ Ofício nº 95/2019/ADAF-AM (fls. 1.084-1.085 do procedimento administrativo 1.13.000.002062/2016-18).



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas

20. Assim, no presente caso, estão sendo responsabilizadas as três pessoas jurídicas envolvidas na sucessão empresarial.

21. Acerca do descumprimento do TAC, vale dizer que houve um momento em que o MPF solicitou uma auditoria nas compras da empresa, com base na cláusula 3.5 do acordo¹². Diante da ausência de resposta, o MPF iniciou uma investigação utilizando os dados da Guia de Trânsito Animal - GTA¹³ (que informa a origem e o destino do gado) e comparou com os dados do CAR e do PRODES. Para tanto, o *Parquet* nomeou como assistente técnico o Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (IMAIZON), além de contar com o posterior auxílio do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) para a análise e validação dos dados obtidos¹⁴.

22. A partir de então, descobriu-se que o acordo não estava sendo cumprido. Houve diversas aquisições de bovinos oriundos de propriedades onde ocorreu desmatamento ilegal após 22/07/2008, contrariando, assim, o disposto na cláusula 2.1, alínea "f", do TAC. Além disso, confirmou-se o descumprimento de diversas obrigações acessórias, dentre as quais se destacam a elaboração de um Manual de Procedimentos e a remessa semestral da lista de fornecedores credenciados e descredenciados.

23. Ante a situação exposta, o MPF endereçou outra notificação ao estabelecimento comercial das empresas executadas¹⁵. Tal notificação versava sobre dois pontos:

24. O primeiro é a solicitação de que a empresa informe **como pretende cumprir integralmente o TAC**, ressaltando a necessidade de monitoramento geográfico e de análise de imagens de satélite, não bastando consultas à lista de áreas embargadas do IBAMA, à lista de trabalho escravo e às Guias de Trânsito Animal. Registre-se que existem soluções tecnológicas no mercado que permitem identificar as propriedades rurais que não estão em conformidade com os critérios do TAC.

25. Já o segundo ponto refere-se ao **pagamento da multa**. Cabe aqui um breve esclarecimento: o valor calculado inicialmente foi de R\$ 6.065.100,00 (seis milhões, sessenta e cinco mil e cem reais), correspondente à aquisição de 879 (oitocentos e setenta e nove) bovinos advindos de 18 (dezoito) propriedades que desmataram ilegalmente novas áreas após 22 de julho de 2008. Porém, após a expedição da notificação ao frigorífico, o IPAAM confirmou o desmatamento ilegal em apenas 12 (doze) das 18 (dezoito) propriedades identificadas pelo IMAIZON.

¹² Fls. 122-126 do ANEXO III do PA 1.13.000.002062/2016-18.

¹³ Ofício nº 95/2019/ADAF-AM (fls. 1.084-1.085 do PA 1.13.000.002062/2016-18).

¹⁴ Ofício nº 1.468/2019/GS/SEMA (fls. 1.206-1.214 do PA 1.13.000.002062/2016-18).

¹⁵ Fls. 129-130 do ANEXO III do PA 1.13.000.002062/2016-18.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas

26. Assim, ao final, a multa totalizou a soma de **R\$ 3.885.750,00 (três milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais)**, em razão da quantidade de gado recebido de tais fazendas (foram **471 animais no ano de 2017**), conforme planilha abaixo:

CAR	PROPRIEDADE	QUANTIDADE DE GTAS	TOTAL DE ANIMAIS
33007	COLÔNIA VITÓRIA RÉGIA I	2	71
33008	COLÔNIA VITÓRIA GÉGIA II	2	71
33729	FAZENDA VISTA ALEGRE II	3	40
34343	FAZENDA CAMPONESA I	2	64
38198	COLÔNIA TALISMÃ	2	15
38375	FAZENDA CRICIUMA	4	38
38554	FAZENDA BOI VERDE	2	20
38580	FAZENDA RANCHO FUNDO	1	20
46038	FAZENDA LUNIERE	1	4
49713	FAZENDA 3 MARIAS	8	80
49721	COLÔNIA NAIANE	2	46
50121	COLÔNIA SÃO JOAQUIM	1	2
	TOTAL	30	471

27. Saliente-se, quanto ao montante a ser executado, que a pena pecuniária foi calculada nos termos estabelecidos na cláusula 4.1 do acordo: a sanção deve corresponder ao valor de 50 vezes o valor da arroba de boi gordo, segundo a BM&F-Bovespa¹⁶, por cabeça de gado adquirida em desacordo com as cláusulas do TAC.

28. Embora tenha sido expedida a notificação ao frigorífico, não houve resposta no prazo estipulado, razão pela qual se propõe a presente execução.

29. A ação ilícita de frigoríficos em comercializar e abater produtos bovinos sem responsabilidade socioambiental somada à falta de preocupação em prestar contas dos atos praticados são fatores determinantes para o estímulo da pecuária bovina ilegal, a qual contribui decisivamente para o desmatamento da Amazônia.

¹⁶ No dia de hoje, a cotação da arroba do boi gordo, segundo a BM&F-Bovespa, oscila entre R\$ 140,00 e R\$ 190,00. Por isso, o valor médio considerado foi de R\$ 165,00. Multiplicando por 50, encontramos o valor da multa por cabeça de gado adquirida: R\$ 8.250,00 (oito mil, duzentos e cinquenta reais). Como foram adquiridos 471 (quatrocentos e setenta e um) animais provenientes de áreas desmatadas ilegalmente, chegamos ao valor total da multa: R\$ 3.885.750,00 (três milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais). Fonte: http://www.bmfbovespa.com.br/pt_br/servicos/market-data/cotacoes/mercado-de-derivativos/?symbol=BGI



**Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas**

30. Ao transacionar produtos bovinos de fazendas com desmatamento ilegal, os frigoríficos violam seu dever de diligência e cuidado e, com sua parceria empresarial com fazendeiros irregulares, não só usufruem do resultado do desmatamento como também estimulam economicamente que outros desmatamentos sejam realizados. Dessa forma, devem arcar os frigoríficos com a responsabilidade advinda do acordo assinado, pagando os valores cobrados nos estritos termos pactuados.

IV – DA SUCESSÃO EMPRESARIAL

31. Conforme mencionado anteriormente, o frigorífico originalmente signatário do Termo de Ajustamento de conduta foi objeto de sucessão empresarial.

32. Explica-se: a empresa **FRIGORÍFICO AMAZONA LTDA**, signatária do TAC, informou ao MPF (petição de fls. 21/23 do anexo III do procedimento administrativo 1.13.000.002062/2016-18) que realizou um contrato de arrendamento com a empresa FRIGOLI ALIMENTOS LTDA, cuja vigência prevista era de 01/09/2014 a 30/11/2015.

33. Informou, ainda, que a quinta cláusula do referido contrato prevê que o arrendatário ficaria obrigado a satisfazer todas as exigências dos poderes públicos, não cabendo ao arrendador nenhum ônus sobre irregularidades.

34. A empresa **FRIGOLI ALIMENTOS LTDA**, por sua vez, informou, em agosto de 2017 (petição de fls. 68-75 do anexo III do procedimento administrativo 1.13.000.002062/2016-18), que desconhecia os termos do TAC pactuado e requereu a renovação do prazo para que pudesse se adequar e adimplir as cláusulas do acordo.

35. Relembre-se que, segundo a ADAF, o frigorífico FRIGONOSSO é que atualmente opera o estabelecimento comercial.

36. Fato é que, passados mais de cinco anos da assinatura do TAC, não se verifica qualquer esforço dos executados para cumprir as obrigações assumidas. Nesse particular, tem-se claro que todas as empresas (sucessoras e sucedida) são corresponsáveis pelo contrato assinado.

37. No âmbito empresarial, é corriqueira a aquisição, por pessoas jurídicas, de fundos de comércio (ponto comercial, instalações de máquinas e carteira de clientes, por exemplo) ou estabelecimento de outras pessoas jurídicas.



**Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas**

38. Em razão dessa compra de ativos, é possível que a sociedade adquirente seja responsabilizada por obrigações da sociedade vendedora, configurando a chamada sucessão empresarial.

39. Restando configurada a sucessão de empresas (no caso em tela, ocorrida por contrato de arrendamento), é *“plenamente cabível a responsabilização da pessoa jurídica sucessora decorrente do descumprimento contratual originariamente firmado por sua antecessora, porquanto contraente dos direitos e obrigações decorrentes da empresa sucedida”* (STJ, Aresp 1290790 SC 2019/0107978-5, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, data da publicação: DJ 04/06/2018).

V – DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

40. A Lei nº 7.347/85, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.078/90, legitimou o Ministério Público a tomar dos interessados compromissos de ajustamento para cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, dispendo em seu artigo 5º, § 6º:

“Art. 5º. A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que: (...)

§ 6º - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.”(grifou-se).

41. Assim, legitimado está o MPF a promover a presente ação executiva, pois respaldado nas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, corolário ao art. 5º, I, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), sendo as partes comprometentes do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado.

42. Em Termos de Ajustamento de Conduta, como se observa nesse caso, é habitual a ocorrência de cláusulas de imposição de multa cominatória, com o escopo de desestimular o obrigado a inadimplir ou atrasar o adimplemento, de modo que cumpra com a obrigação principal assumida no tempo aprazado.



**Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas**

43. No caso concreto, verifica-se a inércia dos executados em relação às obrigações assumidas. Sendo assim, a execução da multa acumulada até a presente data é medida que se impõe.

44. Realizados os cálculos, considerando-se que houve abate irregular de 471 animais no ano de 2017, verificou-se que o valor atualizado até a presente data corresponde a R\$ 3.885.750,00 (três milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais).

VI - DO PEDIDO

45. **Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer:**

- a) o recebimento da presente demanda executiva;
- b) a citação dos devedores, na forma do art. 826 do CPC, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 3.885.750,00 (três milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais) a título de multa cominatória; e
- c) caso não seja remida a execução, com o pagamento ou a consignação da importância atualizada da dívida, acrescida de juros e correção monetária, requer o MPF, desde já, na forma dos arts. 824 e 825 do CPC, a penhora do estabelecimento comercial e a expropriação de bens das empresas executadas, no valor de R\$ 3.885.750,00 (três milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais).

Atribui-se à causa o valor de R\$ 3.885.750,00 (três milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais).

Manaus, 09 de outubro de 2019

(assinado eletronicamente)

RAFAEL DA SILVA ROCHA

Procurador da República



**Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas**

RELAÇÃO DE ANEXOS:

1 - ANEXO III do procedimento administrativo 1.13.000.002062/2016-18.

2 - Ofício nº 95/2019/ADAF-AM (fls. 1.084-1.085 do procedimento administrativo 1.13.000.002062/2016-18).

3 - Ofício nº 793/2018-GDP/ADAF (fls. 1.019-1.020 do procedimento administrativo 1.13.000.002062/2016-18).

4 - Ofício nº 1.468/2019/GS/SEMA (fls. 1.206-1.214 do procedimento administrativo 1.13.000.002062/2016-18).